



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600942-90.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600942-90.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 JUSCELINO VICENTE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JUSCELINO VICENTE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER GRAVE. RECURSO FINANCEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECURSO FINANCEIRO QUE NÃO TRANSITOU NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. OFENSA AO ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de JUCELINO VICENTE DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Patriotas/AL nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/10/2019

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JUCELINO VICENTE DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Patriotas/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento final no sentido de desaprovar as contas em razão da seguinte irregularidade:

4.2. Quanto aos itens 2.1. e 3., verificou-se que os recursos financeiros arrecadados pelo prestador não transitaram pela conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos em desacordo com o inciso I do art. 22 da Resolução TSE 23.553/2017. Ademais não foi possível identificar se os recursos realmente pertenciam ao candidato. Inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha e denota a não identificação da origem dos recursos aplicados em campanha, acarretando o seu financiamento irregular, implicando nas consequências fixadas pela norma para o recebimento de recursos de origem não identificada, geradora de desaprovação.

Intimado para se manifestar sobre a conclusão dos estudos da ACAGE, o prestador das contas ficou-se inerte nos autos.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela desaprovação das contas em exame, em razão de entender que os vícios identificados no estudo técnico são graves e comprometem a confiabilidade das contas.

É o que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de JUCELINO VICENTE DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Patriotas/AL nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ao fim da instrução processual, restou comprovada as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de tramitação do recurso financeiro da campanha, no total de R\$ 1.000,00, pela conta bancária de campanha.
- b) Ausência de comprovação da origem do aludido recurso financeiro.

Todo recurso financeiro de campanha deverá transitar pela conta bancária de campanha, conforme determinado pela Resolução TSE nº 23.553/2017. Trata-se de medida voltada à identificação e fiscalização da atividade econômica de campanha, de modo que sua infringência importa em grave vício na gestão de recursos financeiros da campanha a enseja a rejeição das contas, segundo preceitua o Art. 16 do aludido diploma, verbis:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

No que se refere à falta de comprovação da origem do recurso, de igual forma identifica-se um vício de grave repercussão para a lisura das contas em análise, sendo motivo não apenas para a rejeição das contas, como também constituir o prestador das contas em obrigação de transferir o valor obscuro para o Tesouro, consoante preceitua o Art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Como já afirmei em diversos outros julgados, entendo que o cerne do exame das contas de campanha reside na análise da regularidade da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.

No caso em tela, essa relação revela-se obscura e duvidosa, o que compromete de forma grave a confiabilidade e a regularidade das contas em exame.

De fato, ao realizar um exame global da prestação de contas, cotejando-se as diversas irregularidades e impropriedades acima descritas, resta imperioso o reconhecimento do grave estado de dúvidas acerca da lisura das declarações, não sendo possível declarar a regularidade da relação entre receitas e despesas de campanha.

No caso em tela, não apenas a origem do recurso financeiro é desconhecida como os recursos financeiros não circularam na conta bancária de campanha, o que torna a economia de campanha desconhecida desta Justiça Especializada. A dupla irregularidade verificada importa não apenas na desaprovação das contas, como também no dever de recolher o valor clandestino, nos termos da legislação de regência.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.553 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 77, III, in verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III –pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ante o exposto, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de Desaprovar as contas de campanha de JUCELINO VICENTE DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Patriotas/AL nas eleições de 2018

Voto ainda no sentido de determinar, nos termos do §2º, do Art. 34, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de depositar do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta do Tesouro Nacional, mediante recolhimento de GRU. O comprovante de transferência deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento das informações à representação da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

